



Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2017.011986-8.

Interessado(a): Acadêmico(a) Bárbara de Souza Farias Ferreira Torres.

Assunto: Pedido de Inscrição de Estagiário nos quadros da OAB/PB.

Relator: Cons. Bruno Lopes de Araújo.

BÁRBARA DE SOUZA FARIAS FERREIRA TORRES, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição de estagiário nos quadros da OAB/PB, não tendo, entretanto, anexado qualquer documento exigido pela legislação de regência em seu pedido de inscrição.

Devidamente intimada, por mais de uma vez, não colacionou ao seu pedido de inscrição de estagiário os documentos solicitados por esta relatoria, consubstanciados em certidão e histórico escolar; certidão criminal da Justiça Federal, da Justiça Estadual e da Justiça Eleitoral; certidão de quitação eleitoral; comprovação de estágio profissional oferecido por instituição de ensino superior ou por escritório de advocacia autorizados e credenciados nos termos do artigo 27 e seguintes do EOAB; RG; CPF; Título de Eleitor e comprovante de residência.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como estagiário, em seu art. 9º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 9º. Para a inscrição como estagiário é necessário:

I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II – ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

.....”

Os requisitos mencionados nos incisos do art. 8º referenciado são os seguintes:

I - capacidade civil;

III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

V – Não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI – idoneidade moral;

VII – prestar compromisso perante o Conselho.

Com efeito, consoante mencionado acima, a requerente protocolizou

pedido de inscrição de estagiário sem demonstrar o preenchimento dos requisitos legais previstos pelo artigo 8º, do Estatuto da Advocacia, vez que não colacionou, mesmo depois de intimada, os documentos solicitados, não se podendo analisar, portanto, as exigências estabelecidas pela Lei nº 8.906/1994.

A requerente não atende, pois, aos requisitos estabelecidos no diploma legal. Por essa razão voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

João Pessoa/PB, 13 de julho de 2018.



BRUNO LOPES DE ARAÚJO
Conselheiro Relator



PARAÍBA

Primeira Câmara

Acórdão

Processo nº 15.0000.2017.011986-8.

Interessado(a): Acadêmico(a) Bárbara de Souza Farias Ferreira Torres.

Assunto: Pedido de Inscrição de Estagiário nos quadros da OAB/PB.

Relator: Cons. Bruno Lopes de Araújo.

EMENTA

“PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO NO QUADRO DA OAB/PB. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS PELOS ARTIGOS 8º E 9º, DA LEI 8.906/94. DESPROVIMENTO.

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Acadêmico(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa/PB, 13 de julho de 2018.

Presidente

Conselheiro Relator